



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.901557/2012-72
ACÓRDÃO	1002-004.422 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRT SERVICOS DE INTERNET S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo e solidários não apresentarem novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO. APRESNETAÇÃO DE PROVAS. OMISSÃO.

É legítimo o despacho decisório efetuado com os elementos disponíveis e suficientes à decisão, notadamente quando o contribuinte foi intimado para apresentar esclarecimentos.

APURAÇÃO DO IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CONDIÇÕES.

Para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova acerca da liquidez e certeza do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, em rejeitar a preliminar arguida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, processo trata da Declaração de Compensação 19124.89033.300608.1.3.02-7076 (fls. 86 a 98), transmitida em 30/06/2008 por BRT Serviços de Internet S/A, CNPJ 04.714.634/0001-67, com crédito relativo a Saldo Negativo de Imposto de Renda apurado no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, no valor de R\$ 1.101.955,61. O Despacho Decisório Eletrônico 019087499 de 01/03/2012, constante às fls. 99, não reconheceu o direito creditório uma vez que foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas na Declaração de Compensação e considerando que a soma das parcelas de crédito nela demonstradas foi insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não foi reconhecido qualquer direito creditório.

O contribuinte ciente do Despacho Decisório em 19/03/2012 (fls. 101), apresentou, em 18/04/2012, **Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 10)** a qual foi **julgada improcedente** por meio **do Acórdão nº 12-109.432** - proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO, em 07/08/2019. (fls. 108 a 115).

O Colegiado destacou que “Tendo em vista as informações conflitantes entre a Declaração de Compensação 19124.89033.300608.1.3.02-7076 e a DIPJ do ano-calendário de 2007, a análise do direito creditório pleiteado será efetuada com os dados disponíveis nos sistemas da RFB e em outras declarações apresentadas pelo contribuinte. As parcelas de pagamentos não foram confirmadas em função de divergências verificadas entre os valores das estimativas informadas na Declaração de Compensação e aquelas efetivamente recolhidas e confessadas em DCTF (...) Por fim, o resultado desta análise apurou IRPJ a pagar de R\$ 409.267,87 em 31/12/2007, e não saldo negativo de R\$ 1.101.955,61,...”.

Intimado do Acórdão em 20/08/2019 (fl. 117), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário em 19/09/2019** (fls. 120 a 127), com documentos às fls. 128-188, apresentando os seguintes argumentos:

- O Despacho Decisório deve ser anulado, uma vez que o crédito pleiteado se encontra demonstrado na DIPJ do ano-calendário de 2007:

Imposto Sobre o Lucro Real	
À alíquota de 15%	8.336.866,48
Adicional	5.533.910,99
Total imposto devido	13.870.777,47
Imposto de Renda Pago por Estimativa	14.972.733,08
Imposto de Renda a Pagar	(1.101.955,61)

- A simples análise das parcelas de crédito informadas na Declaração de Compensação não foi suficiente para se verificar o real montante do direito creditório pleiteado e, pelo princípio da verdade material, a DRF/DF deveria ter instaurado diligências para verificar o crédito compensado por meio de exame de documentos contábeis e não simplesmente deixar de homologar as compensações.

Ao final requereu a anulação do Despacho Decisório e pleiteou pela produção de prova pericial e realização de diligências, para que se proceda à correta verificação das compensações e, assim, se apure o verdadeiro valor do crédito da requerente.

Ainda, em 19/05/2022, houve, por meio de petição (fl. 192), a renúncia pelos procuradores do contribuinte dos poderes que lhe foram conferidos, devendo deixar de constar nos demais atos do presente processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do recurso:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação o qual não foi homologado em razão da ausência de comprovação acerca da totalidade dos créditos imputados nos registros disponíveis da Receita Federal do Brasil e na respectiva declaração.

O recurso voluntário apresentado pelo Contribuinte não traz qualquer novo elemento para debate. A recorrente se limita a reproduzir os argumentos expostos nas manifestação de inconformidade, sequer foram apresentadas novas provas acerca do crédito em litígio.

Neste cenário, **aplicando o permissivo do art. 114, §12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023**, por concordar com a fundamentação adotada pelo Colegiado recorrido, reproduzo parte do acórdão que é pertinente para o desfecho da lide:

Do Pedido de Anulação do Despacho Decisório

O contribuinte requer a anulação do despacho decisório, pois entende que o crédito pleiteado estaria demonstrado na DIPJ do ano-calendário de 2007 e que a DRF/DF deveria ter instaurado diligências para verificar o crédito compensado por meio de exame de documentos contábeis e não simplesmente deixar de homologar as compensações.

Não assiste razão à recorrente pelos motivos a seguir expostos.

No decorrer da análise automática da Declaração de Compensação 19124.89033.300608.1.3.02-7076, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação PER/DCOMP 843755527, a regularizar as divergências verificadas entre as parcelas de constituição do crédito informadas na DIPJ e na DCTF e que fosse retificada a DIPJ correspondente ou apresentada PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, foi solicitada a retificação da DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deveriam ter sido sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido na intimação (fls. 102).

A ciência do Termo de Intimação PER/DCOMP 843755527 foi realizada por via postal em 06/08/2009 (fls.103) e não houve qualquer manifestação por parte do contribuinte. Assim, tendo em vista a incerteza e iliquidez do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007, o Despacho Decisório Eletrônico 019087499 não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações.

Do mérito

Superada a questão da nulidade do Despacho Decisório, passa-se a analisar o mérito da Declaração de Compensação 19124.89033.300608.1.3.02-7076.

Naquele documento, o direito creditório pleiteado foi de R\$ 1.101.955,61, mas de acordo com as fichas de IRPJ retido na fonte e de pagamentos o IRPJ a pagar seria de R\$ 17.075,83:

Descrição	Valor
IRPJ Devido	13.870.777,47
(-) IRRF	(724.046,64)
(-) Pagamentos	(13.129.655,00)
(=) IRPJ a Pagar	17.075,83

Conforme a ficha 12 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ do ano-calendário de 2007 ND 0001131605, foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.101.955,61, constituído da seguinte forma:

Descrição	Valor
IRPJ Devido	13.870.777,47
(-) IRPJ Mensal Pago por Estimativa	(14.972.733,08)
(=) IRPJ a Pagar	(1.101.955,61)

Tendo em vista as informações conflitantes entre a Declaração de Compensação 19124.89033.300608.1.3.02-7076 e a DIPJ do ano-calendário de 2007, a análise do direito creditório pleiteado será efetuada com os dados disponíveis nos sistemas da RFB e em outras declarações apresentadas pelo contribuinte.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Na ficha de IRPJ retido na fonte da Declaração de Compensação 19124.89033.300608.1.3.02-7076 foram informadas 33 retenções de IRPJ que totalizaram R\$ 724.046,64.

Destas 33 retenções, 32 foram confirmadas pela RFB, no valor total de R\$ 483.907,80.

A parcela não confirmada refere-se à retenção informada na linha 0004 da ficha de IRPJ retido na fonte da Declaração de Compensação, no valor de R\$ 240.138,84, que foi declarada pela fonte pagadora no código 5952, que engloba apenas PIS, COFINS e CSLL (fls. 107):

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário

CNPJ Detentor do Crédito: 04.714.634 Nome Empresarial: BRT SERVICOS DE INTERNET S/A Crédito: IRPJ

PER/DCOMP: 19124.89033.300608.1.3.02-7076 PA Analisado: Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007 Tributação: Real

Básicos | Dados DIPJ | Parcelas Confirmada... | Parcelas Não Confir... | Inconsistências Det... | Histórico Sit/Mot | PER/DCOMP Relaci...

Quadro Resumo - Parcelas de Composição do Crédito

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado SCC
IR EXTERIOR	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	724.046,64	483.907,80
PAGAMENTOS	13.129.655,00	0,00
EST. COMP. S/PROC.	0,00	0,00
DEMAIS EST. COMP.	0,00	0,00
EST. COMP. C/PGTO	0,00	0,00
TOTAL	13.853.701,64	483.907,80

Demonstrativo

[illegible]

Pagamentos

Na ficha de Pagamentos da Declaração de Compensação 19124.89033.300608.1.3.02-7076 foram informados 12 recolhimentos por estimativa, no valor total de R\$ 13.129.655,00, os quais não foram confirmados pela RFB:

NP: Detentor do Crédito		04.714.613 ;	SRT SERVICOS DE INTERNET S/A ;				
Nome		Real	IRP				
Tributação		19124.89033.300608.1.3.02-7076 ;					
Nº do PÉRCOMP							
Tipo Crédito		Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007 ;					
Período de Apuração		COO. REC. ;	VLR. PRINCIPAL ;	VLR. TOTAL ;	VLR. UTILIZADO ;	VLR. ALOCADO DO DARF ;	VLR. CONFIRMADO ; DT.
PA							
ARRECAÇÃO ; OCORRÊNCIA							
31/01/2007 ;	2362 ;	861.405,38 ;		861.405,38 ;	861.405,38 ;	0,00 ;	0,00
28/02/2007 ;	;	Pagamento não encontrado.					
28/02/2007 ;	2362 ;	541.205,85 ;		541.205,85 ;	541.205,85 ;	0,00 ;	0,00
31/03/2007 ;	;	Pagamento não encontrado.					
31/03/2007 ;	2362 ;	612.475,48 ;		612.475,48 ;	612.475,48 ;	0,00 ;	0,00
30/04/2007 ;	;	Pagamento não encontrado.					
30/04/2007 ;	2362 ;	977.918,10 ;		977.918,10 ;	977.918,10 ;	0,00 ;	0,00
31/05/2007 ;	;	Pagamento não encontrado.					
31/05/2007 ;	2362 ;	430.740,12 ;		430.740,12 ;	430.740,12 ;	0,00 ;	0,00
30/06/2007 ;	;	Pagamento não encontrado.					
31/07/2007 ;	2362 ;	723.723,61 ;		723.723,61 ;	723.723,61 ;	0,00 ;	0,00
31/07/2007 ;	;	Pagamento não encontrado.					
31/07/2007 ;	2362 ;	1.670.968,97 ;		1.670.968,97 ;	1.670.968,97 ;	0,00 ;	0,00
31/08/2007 ;	;	Pagamento não encontrado.					
31/08/2007 ;	2362 ;	1.202.233,76 ;		1.202.233,76 ;	1.202.233,76 ;	0,00 ;	0,00
30/09/2007 ;	;	Pagamento não encontrado.					
30/09/2007 ;	2362 ;	858.407,06 ;		890.315,84 ;	858.407,06 ;	0,00 ;	0,00
31/10/2007 ;	;	Pagamento não encontrado.					
31/10/2007 ;	2362 ;	1.183.917,12 ;		1.335.023,91 ;	1.183.917,12 ;	0,00 ;	0,00
30/11/2007 ;	;	Pagamento não encontrado.					
30/11/2007 ;	2362 ;	1.412.071,32 ;		1.558.105,21 ;	1.412.071,32 ;	0,00 ;	0,00
28/12/2007 ;	;	Pagamento não encontrado.					
31/12/2007 ;	2362 ;	2.654.588,23 ;		2.654.588,23 ;	2.654.588,23 ;	0,00 ;	0,00
31/01/2008 ;	;	Pagamento não encontrado.					

As parcelas de pagamentos não foram confirmadas em função de divergências verificadas entre os valores das estimativas informadas na Declaração de Compensação e aquelas efetivamente recolhidas e confessadas em DCTF, como a seguir será demonstrado.

Em relação ao mês de janeiro foi informado recolhimento de R\$ 861.405,38, o qual teria sido efetuado em 28/02/2007. Na realidade, de acordo com o Extrato Completo do Contribuinte e DCTF apresentada pelo próprio, a estimativa deste mês foi de R\$ 861.516,42, quitada da seguinte forma (fls. 104):

Descrição	Valor
Compensação - DCOMP 24301.07954.230109.1.7.02-3220	576.070,01
Pagamento	285.446,41
Total	861.516,42

A Declaração de Compensação 24301.07954.230109.1.7.02-3220 foi homologada e extinto o débito nela confessado:

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo 10166-908.788/2011-26 CNPJ 04.714.634/0001-67 Nome Empresarial BRT SERVICOS DE INTERNET S/A

Situação/Providência do processo ENCERRADO Início situação 26/09/2011 Início providência Situação da redução Situação do CT

Inf. Gerais Inf. Processo CT Valor Calculado

Valores atualizados monetariamente em R\$, na data corrente

Componentes do Processo

	Valor do principal	Valor da multa vinculada
Eventos / Extinções	576.070,01	0,00
EXTINTO - COMPENSACAO	576.070,01	0,00
Saldo Controle RFB	0,00	0,00

Assim, a quitação das estimativas de IRPJ confessadas em DCTF e confirmadas pelo Extrato Completo do Contribuinte de fls. 104 e pela relação de DARF de fls. 105/106 foi efetuada da seguinte forma:

Compensação

Mês	Valor
Janeiro - DCOMP 24301.07954.230109.1.7.02-3220	576.070,01

Pagamentos

Mês	Valor
Janeiro	285.446,41
Fevereiro	541.317,48
Março	612.587,14
Abril	978.029,72
Maior	855.131,08
Junho	1.165.154,60
Julho	1.671.080,61
Agosto	1.202.345,41
Setembro	740.357,54
Outubro	606.953,39
Novembro	836.000,72
Dezembro	2.907.127,89
Total	12.401.531,99

Por fim, o resultado desta análise apurou IRPJ a pagar de R\$ 409.267,87 em 31/12/2007, e não saldo negativo de R\$ 1.101.955,61, conforme demonstrado:

Descrição	Valor
IRPJ Devido	13.870.777,47
(-) IRRF	(483.907,80)
(-) Compensação de Estimativas	(576.070,01)
(-) Pagamento de Estimativas por DARF	(12.401.531,99)
(=) IRPJ a Pagar	409.267,87

Do pedido de prova pericial e realização de diligências

Quanto ao pedido de diligência/perícia, apesar de ser facultado ao sujeito passivo tal pleito, em conformidade com o art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72 (PAF), compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, devendo indeferir sempre que considerar as pretendidas provas como prescindíveis ou impraticáveis, na forma do art. 18 do referido diploma normativo.

A realização de perícia ou diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, bem como dirimir dúvidas que o exame dos autos não seja suficiente para esclarecer.

No presente caso, o processo e os sistemas e registros das RFB contêm todos os elementos necessários para seu prosseguimento, inexistindo nos autos qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais.

Assim, indefiro o pedido de diligência.

O contribuinte em sede recursal não aponta qualquer novo elemento ao prova para afastar o erro imputado pela autoridade competente e pelo acórdão recorrido.

Conclusão:

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri